



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

Parecer Jurídico nº 010/2021.

Requerente: Pregoeira e Equipe de Apoio.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Processo Administrativo: 028/2021.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FEAS) E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO”.

I - RELATÓRIO

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 03/2021, processo administrativo nº 28/2021, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS) E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO**, consoante atestam os documentos acostados aos autos deste processo (fls. 02).

A Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de as contratações da Administração Pública serem necessariamente precedidas de licitação. Assim a redação do seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

As Leis nº 8666/93, 9.472/97 e 10.520/02 estabelecem as modalidades de licitação. A Lei 10.520/02, conceitua e determina as regras sobre a modalidade PREGÃO, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E, conforme Decreto Municipal nº 25 de 05 de junho de 2020, é obrigatório o uso de pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas as exceções admitidas pelo art. 1º, §§3º e 4º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Feitas estas ponderações, verifica-se que há regularidade no procedimento adotado e, conforme preceitua o Estatuto de Licitações e lei correspondente, houve a observância de todas as fases que compõem o pregão presencial, obedecendo-se às exigências legais desta modalidade de licitação.

II – DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O Município recebeu várias propostas para cada item, conforme pode-se constatar na ata constante às fls. 202-225.

Logo, passou-se para a sessão de lances, onde as empresas ofertaram os valores mencionados em ata.

A CPL passou a análise do cumprimento dos requisitos de habilitação, em consonância com o edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

Pela Ata da CPL restou como vencedoras as seguintes empresas:

- **ALEXANDRE DA SILVA BESSA**, os itens nº 02, 03 e 05, com valor total de R\$ 909,80 (novecentos e nove reais e oitenta centavos);
- **ANDERSON VOLPI**, o item nº 007, com valor total de R\$74,00 (setenta e quatro reais);
- **ARAUJO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA**, o item nº 06, com valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- **CCK COMERCIAL EIRELI LTDA EPP**, o item nº 09, com valor total de R\$ 587,83 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos);
- **E. D. AZAMBUJA & CIA LTDA**, os itens nº 01 e 04, com valor total de R\$ 3.417,20 (três mil quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos); e,
- **MAQUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA**, o item nº 08, com valor total de R\$1.236,00 (um mil duzentos e trinta e seis reais).

III - CONCLUSÃO

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e Lei Complementar nº 23 de 2006, conforme checklists em anexo, **OPINAMOS** pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório e adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras, procedendo-se aos demais atos necessários à conclusão deste, com a conseqüente intimação das mesmas acerca da decisão a ser tomadas pela Autoridade Municipal.

É o parecer contudo à consideração da Pregoeira e sua equipe de Apoio, bem como do Prefeito Municipal para decisão.

Unistalda, RS, 22 de fevereiro de 2021.

CARLOS ALBERTO KUCERA GARCEZ
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 54.829

MATEUS DOS SANTOS GONÇALVES
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 104.502